



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

OF. nº 145 /GAB/2020

Barra do Garças/MT, 09 de junho de 2.020.

Exmo. Sr.
Vereador **JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
NESTA.

Ref. Encaminhamento de Decreto para referendum


Senhor Presidente:

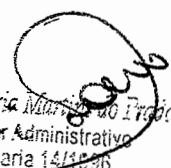
De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, encaminhar 03 (três) vias do Decreto nº 4.360, de 08 de junho do corrente ano, para *referendum* dessa Casa de Leis.

Após, solicitamos a devolução de 02 (duas) vias.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,


GEORGE CÂMARA MAIA
Secretário-Chefe de Gabinete
Portaria nº 13.358, de 23.01.2018


Tereza Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1896

16:35
10.06.20



PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 033 Livro: 29 Fls. 55 Data: 10/06/20 Horas: 16:35 <i>Czeusse</i> FUNCIONÁRIO
--

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 4.360 DE 08 DE Junho DE 2.020.

“Dispõe sobre prorrogação de cessão do servidor municipal ao órgão que menciona”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a solicitação contida no Ofício SJMT-DIREF - 10045733, de prorrogação da cessão do servidor em tela;

Considerando a liberação, por parte da Secretaria Municipal de Administração, do referido profissional,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação da cessão do servidor Municipal, Sr. **CARLOS HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES**, Matrícula nº MT 36434, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, no cargo de Auxiliar Administrativo, ao **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Subseção Judiciária de Barra do Garças**, para continuar exercendo a função comissionada de Assistente Adjunto II/JEF do Serviço de Atividades Destacadas da Vara Única, Código FC-02.

Parágrafo Único - O Município efetuará o pagamento da remuneração a qual será ressarcida, com todos os encargos pelo órgão de destino, vez que não há a possibilidade de inclusão do servidor na Folha de Pagamento de outro órgão.

Art. 2º - A prorrogação da cessão será pelo período de até 04 de agosto de 2022, com vigência a partir da anuência da Câmara Municipal de Barra do Garças.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor após prévio *referendum* da Câmara Municipal, nos termos do artigo 12, XX, da Lei Orgânica Municipal, com sua publicação de praxe.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 08 de Junho de 2020.

JR
Dr. João Rodrigues de Souza
Presidente

Referendado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 21/06/2020

Czeusse
Cláudia Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Cartaria 13/1996

R
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 4.169 DE 17 DE julho DE 2.019.

PROTÓCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 057 Livro: 05 Fis. 32 Data: 18/07/19	
Horas: 020	
<i>[Assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO	

"Dispõe sobre prorrogação de cessão do servidor municipal ao órgão que menciona".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso,

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a solicitação contida no Ofício SJMT-DIREF - 8208805, de prorrogação da cessão do servidor em tela;

Considerando a liberação, por parte da Secretaria Municipal de Administração, do referido profissional,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação da cessão do servidor Municipal, Sr. **CARLOS HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES**, Matrícula nº MT 36434, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, no cargo de Auxiliar Administrativo, ao **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Subseção Judiciária de Barra do Garças**, para continuar exercendo a função comissionada de Assistente Adjunto II/JEF do Serviço de Atividades Destacadas da Vara Única, Código FC-02.

Parágrafo Único - O Município efetuará o pagamento da remuneração a qual será ressarcida, com todos os encargos pelo órgão de destino, vez que não há a possibilidade de inclusão do servidor na Folha de Pagamento de outro órgão.

Art. 2º - A prorrogação da cessão será pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada novamente a critério das partes, com vigência a partir da anuência da Câmara Municipal de Barra do Garças.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor após prévio *referendum* da Câmara Municipal, nos termos do artigo 12, XX, da Lei Orgânica Municipal, com sua publicação de praxe.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 17 de julho de 2019.

[Assinatura]
Dr. João Rodrigues de Souza
Presidente

Referendado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 05/08/2019

[Assinatura]
Cilma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

[Assinatura]
ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Parecer nº: 051/2020

4.360, 08 Junho de 2020
Decreto nº 4.169/2020, de 17 de julho de 2020, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre prorrogação de cessão do servidor municipal ao órgão que menciona".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação feita, durante a Sessão Ordinária de 15 de junho de 2020, pela presidência dessa casa, para elaboração de parecer sobre a legalidade do Decreto nº 4.169/2020, de 17 de julho de 2020, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre prorrogação de cessão do servidor municipal ao órgão que menciona", em face a legislação eleitoral.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Decreto informando que:

"Considerando a solicitação contida no Ofício SJMT-DIREF 10045733, de prorrogação da cessão do servidor em tela;

Considerando a liberação, por parte da Secretaria Municipal de Administração, do referido profissional,"

03. Já o Decreto autoriza "a prorrogação da cessão do servidor

Municipal, Sr. CARLOS HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES, Matrícula nº MT 36434, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, no cargo de Auxiliar Administrativo, ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Subseção Judiciária de Barra do Garças, para continuar exercendo a função comissionada de Assistente Adjunto 11/JEF do Serviço de Atividades Destacadas da Vara Única, Código FC-02."

04. É o relatório.

II - PARECER

05. Sendo evidente a **competência** do Alcaide para, na **forma** de decreto fazer a cessão de servidores, nos termos do Estatuto do Servidor Público, passamos S.M.J a análise da legalidade em face a legislação Eleitoral.

06. - **Da Legalidade:** Conceitualmente, a cessão pode ser definida como ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público, compreendido este como o titular de cargo ou emprego público, e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade (inclusive privada) distinta da origem. Como todo ato administrativo, a cessão está submetida aos princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade, o qual, como um dos alicerces do Estado Democrático de Direito consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos, e àqueles que com a Administração Pública se relacionar, a completa

submissão às leis. Sob esse prisma, necessária a transcrição da consagrada lição de HELY LOPES MEIRELLES¹ - a respeito do princípio da legalidade:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.”

07. - De fato, a lei é a razão e a finalidade do administrador público, dela não sendo possível se afastar sob nenhum pretexto, assim como os particulares que com a Administração Pública mantiverem relações jurídicas, sob pena de responder pela sua recusa em recepcionar os mandamentos legais. Partindo-se dessa premissa, infere-se inicialmente que qualquer ato de cedência de agentes públicos envolvendo os entes interessados (órgãos cedente e cessionário) deve necessariamente encontrar prévio respaldo normativo para que possa ser efetivado. Em âmbito municipal, comumente a matéria é tratada na legislação que disciplina o estatuto dos servidores públicos municipais, como de fato ocorreu no município de Barra do Garças, vejamos:

“Art. 116 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou outras entidades reconhecidas de utilidades públicas.”

08. No âmbito federal, é objeto do artigo 93 da Lei n.º 8.112/905, vejamos:

“Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em casos previstos em leis específicas.”

09. Registre-se que a previsão normativa deve estar veiculada em lei, aprovada pelo Poder Legislativo, salvo em relação aos cargos ou empregos públicos cuja criação dependa da iniciativa do

¹ Direito Administrativo Brasileiro. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 82-83

próprio órgão legislativo, não cabendo sua substituição por ato do Poder Executivo, que neste caso estará adstrito unicamente à possibilidade de regulamentar a autorização legal (via Decreto, por exemplo).

10. Assim, entendemos, no caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, logo, não vislumbramos impedimento sua regular tramitação.

11. Já no que concerne ao período eleitoral, para melhor entendimento do tema transcreveremos o brilhante parecer da Dr. Gabriela Lira Borges publicado em 10/04/2018 no Blog Zenite², vejamos:

“ A Lei nº 8.112/1990 autoriza a cessão de servidores públicos federais para exercerem cargos em comissão ou funções de confiança e, ainda, nos casos expressamente previstos na Lei (art. 93, incs. I e II), não estabelecendo qualquer limitação relativa aos períodos em que podem ocorrer.

Dúvida que pode surgir diz respeito à possibilidade de cessão para exercer cargo em comissão no chamado período eleitoral, assim compreendido como o lapso entre os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

Acerca do tema, a Lei nº 9.504/1997 veda, entre outras condutas, a remoção ou transferência ex officio, bem como a exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (art. 73, inc. V).

Contudo, excetua-se dessa regra as nomeações para cargos em comissão e as designações para funções de confiança (art. 73, inc. V, alínea “a”). Vejamos:

‘Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

[...]

² <https://www.zenite.blog.br/e-possivel-a-cessao-de-servidor-para-exercer-cargo-em-comissao-durante-periodo-eleitoral/>

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;'

Dessa forma, não se observa qualquer impedimento ou condição para que se efetive a cessão de servidores para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança no período indicado pela Lei nº 9.504/1997. Nessa linha, o Ministério do Planejamento já se manifestou:

"(...) Esclareço que é permitida a cessão de servidores, tendo em vista que a Lei Eleitoral não elenca o instituto dentre as vedações contidas na alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997." (Grifamos.) (BRASIL, 2017.)³

Assim, tem-se que diante da ausência de qualquer vedação, é possível a cessão de servidores públicos para exercer cargo em comissão durante o período de três meses antes do pleito até a posse dos candidatos eleitos."

12. Após a leitura do parecer supra, resta claro que a presente cessão não contraria os ditames da Lei 9.504/1997, eis que além de se encontrar entre as exceções do art. 73, V, "a", também não se encontra nas vedações ali impostas, pois ainda não estamos no lapso temporal compreendido entre os três meses anteriores as eleições que apenas se iniciará no dia 12 de julho do corrente ano:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecederem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

(...)

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não se vislumbra impedimento à votação "ad referendum" do decreto, cabendo aos vereadores análise de mérito.

³ BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Ofício Circular nº 22/2017-MP, de 18 de abril de 2017. Disponível em:
<<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis/Downloads/file?OF%20CDCIO%20CIRCULAR%20N%20BA%202%20-%202017%20-%20MP.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

14. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
15. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de junho de 2020.

HEROS PENA

Advogado

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7210-760E-1E7D-6F1A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7210-760E-1E7D-6F1A



Hash do Documento

9EF01B939F03CF590D9DEC0E6FCFBEF2554ED4EA2D13A147E001B1D15BC9F83D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/06/2020 é(são) :

HEROS PENA (Signatário) - 947.335.626-91 em 19/06/2020

17:23 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





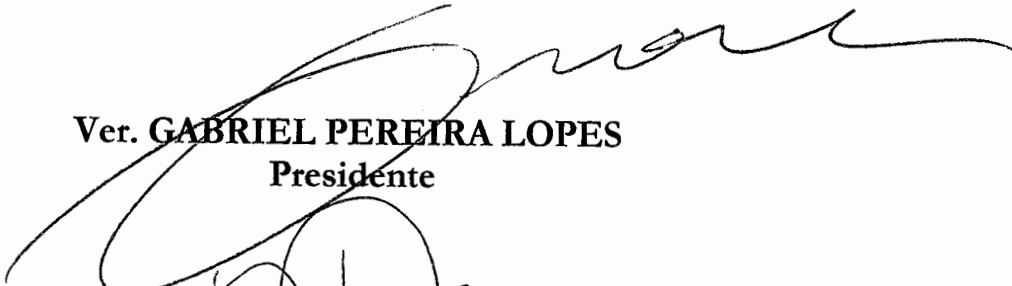
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 020/2020 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
22 de Junho de 2020.

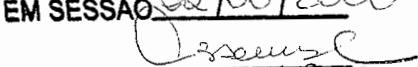

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 22/06/2020


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Decreto nº 4.360/20 - Poder Executivo municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	x		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	x		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	x		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	x		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	x		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	<i>Presidente</i>		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	x		
MURILO VALOES METELLO	PRB	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	x		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Referendado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 22/06/2020

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996